



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628740 - MS
(2024/0160991-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E P S
ADVOGADOS : RAFAELA FACCIONI CORRÊA BRENNER - MS023637
LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - MS023627B
KAROLINA DA SILVA TERRA - MS020797
AGRAVADO : C B DOS S
AGRAVADO : P P L
AGRAVADO : R F DE C C F L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação anulatória cumulada com devolução de valores, desconstituição da personalidade jurídica e compensação por danos morais.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628740 - MS
(2024/0160991-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E P S
ADVOGADOS : RAFAELA FACCIONI CORRÊA BRENNER - MS023637
LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - MS023627B
KAROLINA DA SILVA TERRA - MS020797
AGRAVADO : C B DOS S
AGRAVADO : P P L
AGRAVADO : R F DE C C F L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação anulatória cumulada com devolução de valores, desconstituição da personalidade jurídica e compensação por danos morais.
2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno, interposto por E P S, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: anulatória cumulada com devolução de valores, desconstituição da personalidade jurídica e compensação por danos morais, ajuizada pela parte

agravante em desfavor de C B DOS S, P P L, R F DE C C F L, em virtude de negócio jurídico firmado entre as partes.

Decisão interlocutória: indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARTIGO 300, DO CPC – PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS PERTENCENTES AOS REQUERIDOS – ALEGAÇÃO DE GOLPE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo dispõe o artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes tais requisitos, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido da parte agravante.

Os elementos cognitivos presentes nos autos não são, até o momento, suficientes para permitir o adiantamento da pretensão inicial consistente no bloqueio de bens e/ou valores pertencentes aos requeridos e que foram apreendidos em processos criminais, sendo prudente aguardar a dilação probatória.

Havendo o bloqueio de bens nos processos criminais não existe risco de dilapidação do patrimônio de forma a prejudicar o recebimento de eventual crédito da parte autora. Ademais, o deferimento da medida em favor de apenas uma das vítimas acabaria por privilegiá-la em detrimento das demais.

(e-STJ Fl. 68)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pela parte agravante para não conhecer de seu recurso especial, considerando a incidência da Súmula 735/STF e da Súmula 7/STJ, em atenção ao entendimento desta Corte, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados pela decisão de e-STJ Fls. 261/263.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 267/274, a parte agravante pugna pela reforma do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados e o cabimento do agravo interno. Refere, assim, que a Súmula 735/STF não incide na espécie, sendo viável a sua relativização em função do risco e da urgência da tutela provisória na espécie. Insurge-se, ainda, contra a Súmula

7/STJ, apontando a desnecessidade de análise de fatos e provas na hipótese dos autos. Assevera, pois, que é viável a adoção de conclusão diversa a partir do acervo probatório que já se encontra delimitado nos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada conheceu do agravo interposto pela parte agravante para não conhecer de seu recurso especial, ante a incidência da Súmula 735/STF e da Súmula 7/STJ, em atenção ao entendimento desta Corte, restando prejudicado o dissídio jurisprudencial alegado.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, nota-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da incidência da Súmula 735/STF

Com efeito, não obstante o agravante alegue a possibilidade de análise da ofensa aos dispositivos legais e dissídio apontados, a incidência da Súmula 735/STF permanece incólume na espécie.

Isso porque, nos termos da decisão agravada e em consonância à jurisprudência desta Corte, tal óbice é aplicável pois, "(...) quando se trata de recurso especial interposto contra medida que concede ou indefere tutela antecipada, seu objeto deve focar nas condições legais de sua concessão", e "considerando a precariedade da decisão que antecipa os efeitos da tutela, que podem ser alterados no momento em que for prolatada a sentença, desaconselha-se o conhecimento e julgamento de recursos especiais que versem sobre o tema, exceto quando tratarem dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigirem o reexame de matéria fática e probatória" (e-STJ Fl. 248), o que a toda evidência não reflete a hipótese dos autos.

Consigne-se, ainda, que as súmulas do Supremo Tribunal Federal são perfeitamente aplicáveis, por analogia, no âmbito desta Corte de Justiça.

Outrossim, a parte agravante requer seja analisada tese que demanda matéria fática, atinente à presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada, mantendo-se, portanto, a incidência da Súmula 735 do STF.

2. Do reexame de fatos e provas

A par do referido óbice, inarredável, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese. Muito embora o agravante afirme que os fatos necessários ao acolhimento da pretensão estão delineados no acórdão recorrido, a modificação das conclusões adotadas, no que tange à reforma da tutela de urgência, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se, nessa esteira, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Assim, a decisão agravada não merece reforma, de sorte que a pretensão da agravante encontra-se obstada pela incidência das Súmula 735/STF, em conjunto com a Súmula 7/STJ, em atenção às particularidades delimitadas à e-STJ Fls. 248/249.

3. Da divergência jurisprudencial

Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n.

821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.628.740 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0160991-0

Número de Origem:

08561257320228120001

14023099620238120000

1402309962023812000050000

1402309962023812000050001 1402309962023812000050002 8561257320228120001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E P S

ADVOGADOS : RAFAELA FACCIONI CORRÊA BRENNER - MS023637
LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - MS023627B
KAROLINA DA SILVA TERRA - MS020797

AGRAVADO : C B DOS S

AGRAVADO : P P L

AGRAVADO : R F DE C C F L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E P S

ADVOGADOS : RAFAELA FACCIONI CORRÊA BRENNER - MS023637
LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - MS023627B
KAROLINA DA SILVA TERRA - MS020797

AGRAVADO : C B DOS S
AGRAVADO : P P L
AGRAVADO : R F DE C C F L
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024